



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.237 - SP (2018/0102370-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES MARTINEZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar, genericamente, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, a ressaltar a diversidade e a lesividade dos entorpecentes apreendidos, bem como mencionar que não há "indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa", em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.237 - SP (2018/0102370-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES MARTINEZ (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO NUNES MARTINEZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2041366-58.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, na data 5.3.2018, pela suposta prática do delito tráfico de drogas - Processo n. 0018672-76.2018.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Em 6.3.2018, o juízo de primeiro grau converteu a custódia flagrancial em preventiva (fls. 47/51).

Posteriormente, o acusado foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

Requerida a revogação da constrição provisória, o pleito restou indeferido em 13.4.2018 (fls. 76/77).

Inconformada com o encarceramento cautelar, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, no dia 26.4.2018, em acórdão assim sumariado (fl. 13):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA."

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está carente de fundamentação idônea, porquanto baseada na gravidade abstrata do fato, além do fato de a quantidade de droga supostamente encontrada ser de pouca monta, o que evidencia ser o caso de menor gravidade e não ligado à organizações criminosas.

Enfatiza que o paciente é primário, menor de 21 anos, não ostenta antecedentes, possuindo endereço e trabalho fixos.

Ressalta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 57/69), sendo solicitadas informações ao juízo de primeiro grau, acostadas às fls. 64/78.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Marcelo Muscogliati, pela denegação da ordem (fls. 80/84).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se em curso, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.7.2018 (fl. 87).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n. 440.189/SP, impetrado em favor do paciente, o qual foi indeferido liminarmente por esbarrar no óbice do enunciado n. 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.237 - SP (2018/0102370-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. *In casu*, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar, genericamente, a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, a ressaltar a diversidade e a lesividade dos entorpecentes apreendidos, bem como mencionar que não há "indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa", em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à apreciação sobre a ausência de fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento provisório do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se o teor do *decisum* de conversão da prisão flagrancial em preventiva (fls. 47/51):

"VISTOS. 1. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de EDUARDO NUNES MARTINEZ, qualificado nos autos, investigado pela prática, em tese, de crime de TRÁFICO DE DROGAS, em razão de fatos ocorridos nas circunstâncias de tempo e local indicadas no boletim de ocorrência e nota de culpa. (...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos que Policiais Militares estavam em patrulhamento quando receberam denúncia anônima de tráfico de drogas. Os Policiais dirigiram-se ao local informado e lá chegando, avistaram um casal cujas características correspondiam às indicadas na denúncia. Decidiram efetuar a abordagem, e em poder do autuado encontraram, no bolso de sua calça, um pacote contendo 12 invólucros de cocaína, 36 invólucros de maconha e 9 frascos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lança-perfume. Em revista pessoal na moça, uma adolescente, nada de ilegal foi encontrado. Inquiridos informalmente, o autuado nada disse e a adolescente passou o tempo todo tentando assumir para a si a culpa do tráfico. Em seu interrogatório, o autuado negou a prática do delito. Narrou que estava sentando na calçada com uma amiga, quando foram abordados por Policiais. Como os Policiais não encontraram nada, disseram que iriam procurar o B.O. e os deixaram de cabeça baixa. Após, os Policiais voltaram e disseram que as drogas lhes pertenciam. Negou veementemente que estivesse em posse de qualquer entorpecente e principalmente que estivesse vendendo drogas.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de drogas de natureza diversa, extremamente lesivas (12 invólucros de cocaína - 4,5g, 36 invólucros de maconha - 81,5g e 9 frascos de lança-perfume - 270ml), o que aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, após denúncia anônima contendo descrição coincidente com a do autuado, denotam que se destinavam ao comércio espúrio. Ainda nesse sentido, observo que o autuado declarou ser usuário apenas de maconha, sendo certo que também trazia consigo drogas de naturezas diversa.

Para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a Erythroxylum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranóia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. **Daí a necessidade da cautela pra a garantia da ordem pública. (...) Não há, por outro lado, indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal.** A despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao autuado não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. (...) Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do(s) autuado(s), motivo pelo qual acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de EDUARDO NUNES MARTINEZ em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito de revogação do encarceramento provisório foi inferido, em 13.4.2018, nestes termos (fls. 76/77):

"Vistos.

Acolho a R. manifestação do Ministério Público de fls. 155/156. Com efeito, **o acusado foi denunciado pela prática de delito grave, considerado hediondo e que compromete a saúde pública**. Ademais, não houve nos autos qualquer alteração fática capaz de justificar a concessão da benesse, de forma que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva, a qual me reporto e que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva formulados em favor do acusado EDUARDO NUNES MARTINEZ a fls. 83/98 e 107/117.

Tão logo o acusado seja notificado, já tendo sido apresentada defesa prévia (fls. 107/117), tornem os autos conclusos.

Intime-se."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou no prévio *mandamus* em 26.4.2018 (fls. 15/24):

"(...)

Após a regular tramitação do feito, constata-se que as peculiaridades do caso concreto indicam a efetiva necessidade de acautelamento.

Com efeito, é aparentemente presente, na espécie, o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade (cf. fls. 26 e fls. 27/28) e indícios suficientes de autoria delitiva, consubstanciada no próprio contexto de flagrância (cf. fls. 19/21).

Paralelamente, constata-se que a diversidade, quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida (4,5g de cocaína; 81,6g de maconha e 270ml de lança-perfume - fl. 26) são indicativos, em princípio e em tese, da prática de expressiva ofensa ao objeto de tutela legal, a saúde pública.

Tal circunstância evidencia, *prima facie*, a propensão do paciente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, especialmente considerando-se que o paciente não logrou demonstrar auferir renda de fonte lícita.

Por essas razões, a concessão, neste momento, da pretendida liminar, implica em intolerável vulneração da ordem pública, na acepção doutrinária do termo.

Ainda que assim não fosse, a expansão do comércio de drogas ilícitas coopera com o desmantelamento de núcleos familiares e exige de parcela dos criminosos que fazem a substância entorpecente chegar ao consumidor final envolvimento com outros tipos de crime do tipo tráfico de armas e corrupção.

Nada disso é abstrato, pois se materializa, dia-a-dia, no mundo naturalístico e ganha as páginas dos periódicos. No caso da paciente, a substância entorpecente apreendida era ilícita e causa danos irreversíveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde de quem a consome e, em larga escala, ameaça a saúde pública.

A mercancia da droga analisada na r. Decisão vergastada fomenta a longa cadeia criminoso que lhe dá suporte.

Foi com fundamento nesta constatação que o constituinte nacional dispôs que o tráfico ilícito de entorpecente equipara-se ao crime hediondo, pois ofende potencialmente ordem pública.

Assim como presumiu o estado de inocência, o constituinte, no mesmo artigo, ponderando valores, presumiu a gravidade para a ordem pública do crime em exame, o que fez legitimamente ao inaugurar a ordem constitucional vigente.

Ao deixar em liberdade quem teria praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecente, equiparado ao hediondo, estaria o aplicador da Lei excepcionando uma vontade constitucional que presume ofensivos à ordem pública os atos imputados à paciente, e relativamente aos quais há clara intenção do Poder Constituinte Originário de dar tratamento legal particularmente rigoroso.

Nessa ordem de idéias, nem tudo que é constitucional é a favor do réu.

(...)

Desta forma, quando presente prova da materialidade e indícios suficientes e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente incidirá a presunção constitucional de perigo à ordem pública (hediondez) deste tipo de conduta.

Entender de forma diversa é conceder à paciente um direito que não ostenta, em prejuízo da sociedade, atualmente oprimida mais pelo crime do que pelo Estado.

E nem se alegue que as ponderações tecidas pela autoridade indicada como coatora é fundamentada em análise abstrata ou ignorando a regra da liberdade.

Ao contrário, a r. decisão vergastada, além de atender ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, está, sim, materializando uma vontade constitucional que certamente não se fundou em uma abstração arbitrária e desconexa com realidade.

Arrima-se na gravidade à ordem pública que ganha concretude nos lares, nos periódicos e nas conhecidas mazelas causadas pela cadeia de produção e distribuição que faz chegar ao consumidor final a substância entorpecente.

(...)

Por outro lado, não se mostra suficiente a adoção das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal:

(...)

Assim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção da paciente, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do art. 319 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, DENEGO a ordem."

Verifica-se que a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, **limitou-se o magistrado a apontar, genericamente, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, a ressaltar a diversidade e a lesividade dos entorpecentes apreendidos, bem como mencionar que não há "indicação precisa de atividade remunerada que ligue o autuado ao distrito da culpa" (fl. 71), em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Vale ressaltar, ainda, que a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas (4,5 gramas de cocaína, 81,5 gramas de maconha e 9 frascos de lança-perfume - fl. 71) indica a desproporcionalidade do encarceramento cautelar, que deve ser sempre a *ultima ratio*.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Ora, dúvida não há de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Assim, não havendo - como *in casu* não há - a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. AFASTADO O ÓBICE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

(...)

4. Ordem concedida.

(HC 398.214/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, a fim de justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 398.871/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal n. 0018672-76.2018.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0102370-5

HC 448.237 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186727620188260050 16962018 186727620188260050 20180000317047
20413665820188260000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES MARTINEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.